

Projeto de Lei nº 003/2023, de 09 de fevereiro de 2023.

“Cria o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária de vias urbanas e rurais (PMPC), dispõe sobre sua execução e dá outras providências.”.

Francisco David Frighetto, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária compartilhada de vias urbanas e rurais (PMPC), consistente na pavimentação das vias municipais, através da iniciativa e participação direta dos moradores, de modo a:

I - promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias urbanas e rurais Municipais;

II - fomentar a participação popular, na comunhão de esforços entre Poder Público e iniciativa privada, pautada na gestão compartilhada e integrada de ações que visam o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida na zona urbana e rural do Município;

III - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;

IV - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra e estabelecer as condições e critérios para a sua execução.

V – fomentar o desenvolvimento econômico e melhorar a qualidade de vida da população;

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei:

I - Pavimentação comunitária: a realização de obras de asfaltamento e calçamento de vias públicas urbanas e rurais aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;

II - Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas.

Art. 3º A participação do Município dar-se-á:

I - Na pavimentação de calçamento:

a) elaboração do projeto técnico, incluída a canalização para tratamento de esgoto e obtenção da licença de instalação ambiental.

b) fornecimento do meio fio e mão de obra para o seu assentamento, além da fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos;

- c) preparação do solo (cancha), inclusive, fornecimento da areia ou pó de brita;
- d) remoção de eventuais materiais inadequados para a base;
- e) abertura e reaterro de valas;
- f) compactação da pavimentação;
- g) fornecimento de canos, mão de obra e maquinário para a canalização das águas pluviais nas vias onde não há canalização;

II - Na pavimentação asfáltica:

- a) elaboração do projeto técnico, incluída a canalização para o futuro tratamento de esgoto e obtenção da licença de instalação ambiental.
- b) fornecimento do meio fio e mão de obra para o seu assentamento, além da fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos;
- c) material de base e serviços de preparação do solo (cancha);
- d) remoção de eventuais materiais inadequados para a base;
- e) abertura e reaterro de valas;
- f) sinalização horizontal da via;
- g) fornecimento de canos, mão de obra e maquinário para a canalização das águas pluviais nas vias onde não há canalização;

Art. 4º A participação dos interessados consistirá:

I - Na pavimentação de calçamento:

- a) material e mão de obra para execução da pavimentação, conforme o tipo do material definido no projeto;
- b) material e mão de obra para construção das bocas de lobo (pedras e grades);

II - Na pavimentação asfáltica:

- a) maquinário e mão de obra para o espalhamento e compactação da base;
- b) material e mão de obra para a pintura de ligação asfáltica;
- c) fornecimento do material de pavimentação e mão de obra para a sua execução do pavimento, inclusive, sua compactação, conforme o tipo do material definido no projeto;
- d) material e mão de obra para a construção das bocas de lobo (pedras e grades);

Art. 5º Os parceiros comunitários (núcleo) interessados na pavimentação de via ou trecho de via urbana ou rural, deverão manifestar sua intenção na adesão ao programa junto ao Poder Executivo, mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Declaração individual de cada interessado, afirmando o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente aos itens previstos no art. 4º desta Lei, proporcionalmente à testada do seu imóvel da área pavimentada, tendo como referência o eixo central da via;

II – Requerimento, acompanhado da ata assinada pelos parceiros comunitários interessados (núcleo), manifestando interesse na adesão ao Programa Municipal de Pavimentação Comunitária (PMPC), a ser protocolado no setor competente da Prefeitura;

III - Proposta de contrato, apresentada pela empresa escolhida para a execução do serviço, contendo cláusula de responsabilidade exclusiva dos proprietários de imóveis e parceiros comunitários pelo pagamento dos serviços contratados;

IV - outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

Art. 6º Em relação as vias urbanas, apenas serão examinados os requerimentos que eventualmente apresentarem representação de 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis (núcleo), em termos de área a ser pavimentada, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para absorção dos proprietários por ventura não interessados.

§ 1º Nas vias urbanas os projetos deverão ser apresentados com extensão mínima de 01 (uma) quadra e/ou quarteirão.

§ 2º Nas vias rurais os projetos deverão ser apresentados com a extensão mínima de 50 (cinquenta) metros e a extensão máxima deverá ser proporcional à testada do imóvel.

Art. 7º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados pelo Programa Municipal de Pavimentação Comunitária (PMPC) e que não aderirem a sua execução, sofrerão incidência de contribuição de melhoria, em valor não inferior aquele efetivamente pago pelos participantes (por metro quadrado) e limitado a valorização de seu imóvel.

Parágrafo Único. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados com a execução da obra de pavimentação comunitária nos termos desta lei, que inicialmente não aderirem ao Programa Municipal de Pavimentação Comunitária (PMPC), poderão fazê-lo até a publicação do Edital de lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 8º O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos destinados para aplicação ao Programa Municipal de Pavimentação Comunitária (PMPC).

§ 1º Todos os materiais empregados na execução da obra de pavimentação que for realizada com base nesta Lei passarão a integrar o patrimônio do Município.

§ 2º Com exceção dos casos previstos no artigo 7º desta Lei, as obras de pavimentação incluídas neste Programa Municipal de Pavimentação Comunitária (PMPC), ficam excluídas de lançamento à título de Contribuição de Melhoria, na forma prevista em Lei Municipal, sendo regidas unicamente pela presente Lei e regulamentação proveniente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os parceiros comunitários interessados (núcleo), mediante a assinatura de documento padrão a ser confeccionado pelo Município, além do respectivo Termo de Adesão da parceria com a empresa executora da obra autorizada no Programa Municipal de Pavimentação Comunitária (PMPC).

Parágrafo Único. O Município não assume responsabilidade financeira por eventual inadimplência dos parceiros interessados (núcleo) em relação aos contratos firmados com a empresa responsável pela execução dos serviços que consistem na obra de pavimentação.

Art. 10º No caso de, na via pública a ser pavimentada pelo regime do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária (PMPC), existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido perante a comissão representativa dos interessados, podendo o correspondente valor, ser pago em pecúnia a Empresa contratada para a execução da obra ou mediante participação na execução, superior à prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, bem assim de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, podendo ser firmado termo de acordo ou instrumento similar que assegure o posterior ressarcimento aos cofres do Município pelos beneficiados desta Lei.

§ 2º Nos cruzamentos das vias a serem pavimentadas com o programa dessa lei, o Município ficará responsável pelo fornecimento dos encargos definidos no artigo 3º e os proprietários serão responsáveis pela absorção encargos definidos no artigo 4º.

Art. 11º A Empresa executora das obras e serviços de pavimentação contratada por conta dos interessados ficará sujeita à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes, e somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser apurados.

§ 1º O Município formalizará o recebimento da cancha a ser pavimentada com a empresa contratada pelos proprietários ou titulares de direitos sobre imóveis, com declaração de estarem recebendo a via em conformidade com esta lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, em cada caso, exigir caução das empresas a serem contratadas pelos interessados para execução dos serviços de urbanização/pavimentação, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 12º A parcela da obra de pavimentação que couber ao Município executar será contratada com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, com sua execução ocorrendo em consonância com a parte da obra que for assumida pelos parceiros, mediante supervisão técnica do Município e com base nos termos previstos nesta lei.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anta Gorda RS, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2023.

Francisco David Frighetto,
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003//2023

Prezados Vereadores, visa o presente Projeto de Lei obter autorização Legislativa para instituir o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária (PMPC) e dá outras providências.

É notório que mobilidade e logística adequadas são indispensáveis para o fortalecimento econômico e social tanto na zona urbana como também no interior do Município. Assim, a instituição do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária (PMPC) tem a finalidade de criar condições para a pavimentação de vias urbanas e rurais do Município de Anta Gorda/RS, com parcerias entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade.

O Programa Municipal de Pavimentação Comunitária (PMPC), projeto a ser instituído a partir do presente Projeto de Lei, prevê a pavimentação de vias públicas através de parceria entre a comunidade e o Poder Executivo.

Assim, os parceiros comunitários interessados deverão se reunir em assembleia e, havendo a decisão de aderir a este programa, deverão protocolar requerimento solicitando adesão. Em seguida, o município faz os estudos necessários. Sendo viável, faz-se o projeto.

A participação do município consiste na elaboração do projeto, preparação da base, colocação dos canos e dos cordões de meio fio e a fiscalização das obras. Já aos moradores caberá a aquisição do material e a contratação da mão de obra.

Entre os objetivos do PMPC, constam, a participação popular na comunhão de esforços entre Poder Público e iniciativa privada, como solução e gestão integrada no desenvolvimento urbano e rural do Município; a otimização da infraestrutura do Município, através da participação popular e a melhoria na qualidade de vida dos moradores da rua beneficiada pela obra pública.

Pelo acima exposto, solicitamos a apreciação deste importante Projeto de Lei pelos nobres pares desse Colendo Poder Legislativo e conseqüente a sua aprovação.

Valendo-nos da oportunidade, reiteramos protestos da mais alta estima e consideração.

Francisco David Frighetto,
Prefeito Municipal.